



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP Nº 111/2023

Petrópolis, 01 de março de 2023.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0072/2023, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 0688/2023 que **“INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE AÇÕES VOLUNTÁRIAS NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS”**, de autoria dos Vereadores Hingo Hammes e Yuri Moura, aprovado em reunião realizada em 31 de janeiro de 2023.

Ao restituir cópia do Autógrafo, comunico que **VETEI TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE
FRANCA
BOMTEMPO:0
0367560755
RUBENS BOMTEMPO

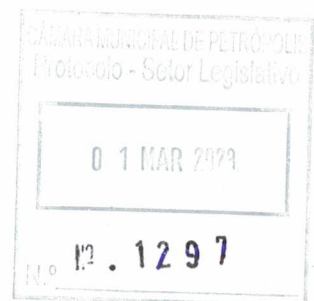
Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA
BOMTEMPO:00367560755
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=35663359000123, ou=presencial, cn=RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2023.03.01 17:42:20 -03'00'

Prefeito

Exmo. Sr.

VEREADOR JÚNIOR CORUJA

DD. Presidente da Câmara Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI DE
AUTORIA DOS SENHORES VEREADORES
HINGO HAMMES E YURI MOURA, QUE
**“INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE
AÇÕES VOLUNTÁRIAS NO MUNICÍPIO DE
PETRÓPOLIS”.**

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de ocorrência de vício de iniciativa e pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Insta consignar que o presente projeto vai de encontro ao escopo da plataforma “Transforma Petrópolis”, criada pelo atual governo em 2016 e que está sendo reativada no município, objetivando a reconstrução do movimento de construção de uma rede de solidariedade na cidade, visando fortalecer, de um lado, a cultura do voluntariado, e de outro, empoderar as organizações do Terceiro Setor, conectando quem precisa com quem quer ajudar, por meio de uma plataforma digital inclusiva, que foi deixada de lado nos governos anteriores.

No caso da Secretaria de Proteção e Defesa Civil, o trabalho de voluntários, no município de Petrópolis, atualmente não é permitido em áreas quentes, ou seja, naquelas áreas de desastre ou de risco de desastre.

Contudo, para as áreas morna e fria de desastre, onde não há risco iminente, sempre que há necessidade, os voluntários são mobilizados, através da Rede Salvar, estruturada pelo governo do Estado



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

do Rio de Janeiro, em parceria com os municípios. Vide link:
<http://redesalvar.defesacivil.rj.gov.br/>

Contudo, para as áreas morna e fria de desastre, onde não há risco iminente, sempre que há necessidade, os voluntários são mobilizados, através da Rede Salvar, estruturada pelo governo do Estado do Rio de Janeiro, em parceria com os municípios. Vide link:
<http://redesalvar.defesacivil.rj.gov.br/>

Isto porque, para ações de resgate e salvamento, apenas pessoal treinado e habilitado esta autorizado a entrar e permanecer em áreas de perigo. Nesse sentido, a Secretaria Municipal de Defesa Civil, em caso de desastres, aciona exclusivamente o Corpo de Bombeiros Militar – CEBMERJ, além de forças auxiliares.

A referida rede, organizada para **cadastrar, treinar e manter banco de voluntários**, em todo o Estado, já faz parte da dinâmica de trabalho do atual governo municipal, contemplando os principais objetivos do autógrafo em exame.

Salientar que nas catástrofes de 2022, o Município solicitou apoio da Rede Salvar e, além dos voluntários que são moradores de Petrópolis, outras equipes foram enviadas para o trabalho.

Nesse sentido, a parceria com a Rede Salvar funciona bem e deve ser fortalecida, ao invés de se criar um mecanismo paralelo, que pode enfraquecê-la, duplicando atuações.

Indo além, tem-se que a proposta em análise apresenta violação à Constituição Federal, por ferir o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

República, pois invade a competência de atuação reservada ao Poder Executivo.

Dispõe o art. 2º da Constituição da República que **“são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”**. No mesmo sentido, é o art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e art. 60 da Lei Orgânica do Município.

Assim, compete ao Chefe do Poder Executivo, de forma privativa, expedir os atos referentes à situação funcional dos seus servidores; organizar os serviços internos de suas repartições com observância do limite das dotações a elas destinadas; dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, conforme incisos IX, XXIV, XXXVII do art. 78 da Lei Orgânica do Município.

Portanto, verificado que o presente autógrafo de lei cria despesas e diversas obrigações ao Poder Executivo e aos seus Servidores Públicos, impondo, inclusive, a obrigatoriedade de **organização, cadastramento, capacitação, compra de plataforma digital e ressarcimento de despesas tidas pelos voluntariados**, e tudo sem qualquer estudo de impacto financeiro e orçamentário, e que, como já informado no presente, a plataforma “Transforma Petrópolis” está sendo reativada, o que implicaria em gastos desnecessários iniciar uma nova plataforma do zero, assim, não há outra providência a não ser vetá-lo integralmente.

Veja que o referido autógrafo de Lei não informa, por exemplo, como se dará o funcionamento do sistema de troca de serviços por tempo, denominado “Banco de Tempo”. Também não informa de quem é a responsabilidade pelos custeios para criação e manutenção da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

plataforma digital citada no art. 10, impondo ao Município a obrigação de regulamentar algo que é inexecuível.

Ademais disso, importante ainda analisar o referido Autógrafo sobre outro aspecto, pois de acordo com a manifestação da Secretaria de Fazenda, consta no art. 1º da Lei Complementar 116/2003, que o Imposto Sobre Serviço – ISS incidirá quando:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, **tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. (Grifo nosso)**

Tal artigo é corroborado pelo Art. 182, do Código Tributário Municipal, que aduz:

Art. 182. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresas ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que não constitua a atividade preponderante do prestador.

No caso em tela, o projeto de Lei apresentado cria um “Banco de Tempo”, que pode ser acumulado e trocado por outro serviço, sendo gerado na equivalência de uma hora de trabalho de uma pessoa.

Esse mecanismo acaba trazendo uma forma de onerosidade no serviço, que poderá ser trocado/permutado por outro, mesmo que não convertendo-o em moeda oficial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Neste contexto, caso o serviço se enquadre no rol daqueles existentes na TABELA I do Código Tributário Municipal, poderá incidir o Imposto Sobre Serviço, o que não foi previsto no Autógrafo de Lei.

Assim, mesmo que não declarado valor, é devido o ISS conforme aponta a melhor jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, podendo citar o recente julgado:

Apelação Cível n.º 0993130-28.2011.8.19.0002
Apelante: C&A Modas LTDA. Apelado: Município de Niterói Relator: Des. Claudio de Mello Tavares
ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN). EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO PELA EMBARGANTE COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM A PREVISÃO DE CONTRAPRESTAÇÃO. TAL CONTRATO NÃO EXERCE QUALQUER INFLUÊNCIA NA COBRANÇA DO TRIBUTO, QUE SE BASEIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EM SI, NÃO SENDO POSSÍVEL AFASTAR SUA INCIDÊNCIA EM RAZÃO DE CRITÉRIOS FORMULADOS PELAS PARTES QUANDO DA ELABORAÇÃO DOS TERMOS DA CONTRATAÇÃO. FATO GERADOR EXPRESSAMENTE PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003. O VALOR DO IMPOSTO, DEVIDO PELA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, DEVE SER APURADO POR ARBITRAMENTO, POIS, APESAR DE NÃO CONSTAR



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

O VALOR DO SERVIÇO, ESTE FOI EFETIVAMENTE PRESTADO. APLICAÇÃO DOS ARTIOS 65, 82 E 83 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO E DA APELAÇÃO.

Assim, a inexistência de informação quanto à tributação do crédito criado pelo Autógrafo de Lei traz renúncia de receita que, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, só poderá ser realizado uma renúncia de receita quando devidamente prevista, vejamos:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo Único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos. (...)

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois dias seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Consoante as razões acima, não cabe ao Legislativo **editar norma** em assunto de competência exclusiva do Poder Executivo e, ainda, sem a devida observância aos Princípios norteadores da Administração Pública.

Em recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 21086608820228260000 SP 2108660-88.2022.8.26.0000, Relator: Fábio Gouvêa, Data de Julgamento: 07/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/12/2022, o Acórdão reconheceu a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar tratando sobre a matéria. Vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeita do Município de Ubatuba que questiona a Lei Municipal nº 4.456, de 13 de dezembro de 2021, que "dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças, parques e dá outras providências". **Violação ao princípio constitucional de Separação dos Poderes e da "reserva de administração"**. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que invade esfera privativa do Poder Executivo, interferindo na liberdade dos atos de gestão da Administração. **Violação de preceitos constitucionais (art. 5º e 47, XIV, e art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo).** **Ação direta julgada PROCEDENTE.** (TJ-SP - ADI: 21086608820228260000 SP 2108660-88.2022.8.26.0000, Relator: Fábio



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Gouvêa, Data de Julgamento: 07/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/12/2022)

Assim, resta inequívoca a usurpação de competência no que diz respeito à edição da Lei, tendo em vista que a matéria deve ser tratada pelo Chefe do Poder Executivo, após análise de oportunidade e conveniência.

Consoante as razões acima, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o Autógrafo de lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa e flagrante invasão de competência e ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, além da perda do objeto devido a existência da Rede Salvar, da qual o município faz parte, estruturada pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, em parceria com os municípios. Vide link: <http://redesalvar.defesacivil.rj.gov.br/>, para **cadastrar, treinar e manter banco de voluntários**, em todo o Estado, demonstrando ser o referido autógrafo de lei completamente prescindível, o que me obriga, por força legal, a apresentar o **veto total** ao referido projeto de lei.

Assim, decidi vetar o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS JOSE
FRANCA
BOMTEMPO:
00367560755

Assinado de forma digital por
RUBENS JOSE FRANCA
BOMTEMPO:00367560755
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3,
ou=EM BRANCO,
ou=35663359600123,
ou=presencial-cn=RUBENS JOSE
FRANCA BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2023.03.01 17:42:45 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito